

MATERIAIS



*Buscador*  
Dizer o Direito

**P**  
PRO  
LEGES

# CADEIA DE CUSTÓDIA

- Leis comentadas
- Conteúdo atualizado em 31/12/2021

## SUMÁRIO

<b>DIREITO PROCESSUAL PENAL</b> .....	<b>2</b>
<b>CADEIA DE CUSTÓDIA</b> .....	<b>2</b>
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECRETO-LEI 3.689/1941 .....	2
LEI DE EXECUÇÃO PENAL: LEI 7.210/1984 .....	10

### Legenda dos grifos:

- AMARELO – DESTAQUE
- VERDE – EXCEÇÃO, VEDADO ou ALGUMA ESPECIFICIDADE
- AZUL – GÊNERO, PALAVRA-CHAVE ou EXPRESSÃO
- LARANJA – SUJEITOS, PESSOAS OU ENTES
- CINZA – MEUS COMENTÁRIOS DENTRO DO ARTIGO

## DIREITO PROCESSUAL PENAL



AUTOR: MARCO TORRANO  
INSTAGRAM: @MARCOAVTORRANO/@PROLEGES  
E-MAIL: PROLEGESMARCOTORRANO@GMAIL.COM

⇒ EVENTUAIS ATUALIZAÇÕES DESTE MATERIAL: [CLIQUE AQUI](#)

### CADEIA DE CUSTÓDIA

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECRETO-LEI 3.689/1941

\*\*\*

### CAPÍTULO II DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL (Lei nº 13.964/2019)

\*

Provas em espécie (CPP)	
1.	Exame de corpo de delito, <b>cadeia de custódia</b> e perícia em geral (arts. 158 a 184 do CPP);
2.	Interrogatório (arts. 185 a 196 do CPP);
3.	Confissão (arts. 197 a 200 do CPP);
4.	Declarações do ofendido (art. 201 do CPP);
5.	Testemunhas (arts. 202 a 225 do CPP);
6.	Reconhecimento de pessoas e coisas (arts. 226 e 228 do CPP);
7.	Acareação (arts. 229 e 230 do CPP);
8.	Documentos (arts. 231 a 238 do CPP);
9.	Indícios (arts. 239 do CPP);
10.	Busca e apreensão (arts. 240 a 250 do CPP; art. 5º, XI, da CF/88);

Provas em espécie (Leis Penais Especiais)	
1.	Interceptação telefônica (Lei 9.296/96; art. 5º, XII, da CF/88);
2.	Colaboração premiada (arts. 3-A a 7º da Lei 12.850/2013);
3.	Ação controlada (arts. 8º e 9º da Lei 12.850/2013);
4.	Agente infiltrado (arts. 10 a 14 da Lei 12.850/2013);

↪ **Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP**

Art. 158-A. **Considera-se CADEIA DE CUSTÓDIA** o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e

documentar a **HISTÓRIA CRONOLÓGICA DO VESTÍGIO COLETADO** em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir **de seu reconhecimento até o descarte (etapas: art. 158-B do CPP)**. (Lei nº 13.964/2019)

### Cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP)

Conceito	<p>Trata-se de “um mecanismo garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando que correspondem ao caso investigado, sem que haja lugar para qualquer tipo de adulteração. Funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando-se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 718).</p> <p>“Segundo Geraldo Prado, a cadeia de custódia representa justamente o importante ‘dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios’. Trata-se de mecanismo fundamental à regular utilização de uma evidência em juízo, garantindo-se a respectiva ‘história cronológica’ ou ‘rastreadibilidade probatória’ e, por consequência, a sua autenticidade e confiabilidade. Revela, no fundo, uma preocupação com ‘o controle da decisão judicial em um Estado democrático de direito’ por meio de sistemas de controles epistêmicos” (Conjur: <u>Pacote anticrime: cadeia de custódia da prova penal</u>, por Leonardo Machado).</p>
----------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### Princípio da mesmidade vs. Princípio da desconfiança

Princípio da mesmidade	
1.	<p>A prova é exatamente aquela que foi colhida (A MESMA/MESMIDADE). É a mesma prova. A autoridade policial ao colher/custodiar a prova deve obedecer o princípio da mesmidade, sem manipular, alterar ou filtrar.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Ex1: a defesa deve ter acesso à integralidade da prova na sua originalidade em casos de interceptação telefônica (manifestação do contraditório = direito à informação e paridade de armas), não podendo ser filtrada apenas naquilo que interessa à acusação.</li> <li>● Ex2: o elemento colhido em cadeia de custódia deve ser o mesmo a título de prova no processo.</li> </ul>
Princípio da desconfiança	
2.	<p>Princípio da DESCONFIANÇA: a prova deve ser ACREDITADA, submetida a um procedimento que demonstre que tais elementos correspondem ao que a parte alega ser. Nem tudo que ingressa no processo pode ter valor probatório (há que ser acreditado, desde sua coleta até a produção em juízo para daí então ter valor probatório).</p>

- Ex.: a preservação da cadeia de custódia (da coleta à análise) exige o menor número de custódias possível e a menor manipulação do material. Expor menos é proteção e defesa da credibilidade do material probatório.

☑ (Defensor DPEAM FCC 2021 correta) O princípio da mesmidade guarda relação com a cadeia de custódia da prova, ao estabelecer que a prova a ser valorada judicialmente é exatamente e integralmente aquela que foi colhida.

↳ Fonte das expressões (princípio da mesmidade e princípio da desconfiância): PRADO, Geraldo. "Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas", in Boletim do IBCrim, n. 262, setembro de 2014, p. 16-17.

↳ Referência bibliográfica: LOPES JR. Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com (i) a preservação do local de crime ou com (ii) procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Lei nº 13.964/2019)

### Questões

- ☒ (Delegado PCPA 2021 Instituto AACP) O início da cadeia de custódia dá-se com o ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas. (incorreta)

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Lei nº 13.964/2019)

#Investigador-PCPA-2021-Instituto-AOCP: O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial remeterá seu conteúdo a um responsável para sua preservação. (incorreta)

§ 3º Vestígio é todo objeto (não se limita às coisas materiais; Renato Brasileiro de Lima: é aplicável a todo e qualquer elemento probatório) ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Lei nº 13.964/2019)

### O que se entende por "infrações penais não transeuntes"?

- ☑ "As infrações penais não transeuntes são aquelas que deixam vestígios e, por isso, a necessidade de realização de perícia" (Analista MPERS 2021 AACP correta).

### Doutrina

"A cadeia de custódia incide em **qualquer elemento probatório** (como drogas, mídias digitais, res furtiva etc). Ela se inicia quando a evidência é apreendida e é encerrada com o fim da persecução penal. Nessa esteira, o art. 158-A, § 1º, do CPP assevera que 'O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.'. Nesse contexto, o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação (158-A, § 2º, CPP). Para todos os efeitos, considera-se vestígio todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (158-A, § 3º, CPP). Pretende-se com a cadeia de custódia preservar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos, evitando-se qualquer dúvida a respeito da sua origem e do caminho

percorrido durante a persecução penal. Por consequência, deve a acusação, em juízo, ao apresentar evidências físicas, a exemplo da arma do crime, demonstrar que o objeto apreendido é o mesmo que foi apreendido na data dos fatos" (ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Manual de processo penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 753).

Art. 158-B. A cadeia de custódia (segundo a doutrina, a cadeia de custódia não é atividade exclusiva da perícia: abrange todas as agências do sistema de justiça criminal, como, por exemplo, a Polícia, o Ministério Público e a Defensoria Pública) compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes ETAPAS: (Lei nº 13.964/2019)

I - reconhecimento (DISTINÇÃO): ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Lei nº 13.964/2019)

II - isolamento (ISOLAR/PRESERVAR): ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Lei nº 13.964/2019)

III - fixação (DESCRIBÇÃO): descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Lei nº 13.964/2019)

IV - coleta (RECOLHER): ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Lei nº 13.964/2019)

V - acondicionamento (EMBALADO): procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Lei nº 13.964/2019)

VI - transporte (TRANSFERIR DE LOCAL): ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Lei nº 13.964/2019)

VII - recebimento (TRANSFERIR DE POSSE): ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Lei nº 13.964/2019)

VIII - processamento (EXAME): exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Lei nº 13.964/2019)

IX - armazenamento (GUARDA): procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Lei nº 13.964/2019)

X - descarte (LIBERAÇÃO): procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Lei nº 13.964/2019)

**#Investigador-PCPR-NC-UFPR-2021:** O descarte do vestígio sempre será realizado pela Central de Custódia, nos termos da legislação vigente, sem a necessidade de prévia autorização judicial. (*incorreta*)

### Questões

- ☑ (Promotor MPDFT 2021) Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (correta)
- ☑ (Promotor MPDFT 2021) Isolamento é o ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime. (correta)
- ☑ (Promotor MPDFT 2021) Armazenamento é o procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente. (correta)
- ☑ (Promotor MPDFT 2021) Descarte é o procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (correta)
- ☑ (Auxiliar de Perícia PEFOCE 2021 IDECAN) No tocante à cadeia de custódia da prova, a atuação da perícia é essencial. O perito deve garantir que o material coletado seja, de fato, submetido às perícias necessárias e, posteriormente, a depender da situação, armazenar ou descartar referido material. Nesse sentido, de acordo com o Código de Processo Penal, as etapas que abrangem a cadeia de custódia são: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. (correta)
- ☒ (Delegado PCPR 2021 NC-UFPR) A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio em quatro etapas, sendo a primeira delas o acondicionamento e a última, o processamento. (*incorreta*)
- ☒ (Promotor MPDFT 2021) Coleta é o procedimento por meio do qual cada vestígio é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou o ato. (*incorreta*)

### Doutrina

“Ao tratar da cadeia de custódia, os arts. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F, do CPP, introduzidos pela Lei 13.964/19, não condicionam a realização de exames periciais à necessidade de prévia autorização judicial, a qual se faz necessária, quando pertinente, tão somente para eventual descarte, assim compreendido como o procedimento referente à liberação do vestígio (CPP, art. 158-B, X)” (Renato Brasileiro de Lima, Comentário à Lei 13.964/19..., Juspodivm, 2021, p. 135).

### 📌 Importante: Defensoria Pública!

#### O que é “investigação defensiva”?

“A **Convenção Americana de Direitos Humanos** prevê em seu **artigo 8º, itens 1 e 2, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’ e ‘f’, as garantias**

**judiciais mínimas para o acusado e dali se extrai o direito à atividade probatória**, especialmente quando são assegurados a **defesa técnica**, o **tempo** e os **meios necessários para preparação da defesa**. (...) **A investigação defensiva, como bem pontua André Mendes, é: ‘Garantia fundamental do imputado, inerente a um processo de partes, na medida em que constitui instrumento para a concretização dos direitos constitucionais de igualdade e defesa’.** (...) A investigação direta pela defesa significa que não só o imputado possa buscar fontes de prova, mas também a própria vítima, em suas mais variadas posições (querelante e assistente de acusação). (...) **É possível concluir que a investigação criminal defensiva pode ser iniciada no Brasil independentemente de alteração no Código de Processo Penal.**” (Conjur: *Investigação defensiva é direito decorrente das regras do ordenamento jurídico*, por Franklyn Roger Alves Silva).

“Em síntese, a Investigação Defensiva – que está dando os seus primeiros passos em nosso sistema jurídico – apresenta-se como verdadeira e eficaz ferramenta na busca da verdade e fundamentalmente na **efetivação da paridade de armas** entre o estado forte – com todo o seu arsenal institucional e orçamentário, e o advogado e seu constituído” (MeuSiteJurídico: *O Provimento n. 188/2018 e a Investigação Defensiva: uma nova frente de atuação da advocacia no Direito Penal Informático*, por Rogério Sanches Cunha).

#### O assistente técnico da equipe defensiva pode participar da chamada “cadeia de custódia”? Para Franklyn Roger, SIM!

“O exercício de diligências como a coleta e registro de declarações, a requisição de documentos e informações, a **utilização da assistência técnica**, a visualização do local e de instrumentos do crime, o acesso a bancos de dados e de informações pessoais, inclusive de fontes abertas, são instrumentos exemplificativos que podem ser empregados na investigação de defesa, seja pela Defensoria Pública ou pelo advogado, a partir da leitura das normas em vigor” (Conjur: *Investigação defensiva é direito decorrente das regras do ordenamento jurídico*, por Franklyn Roger Alves Silva).

“**A regulamentação normativa sobre a cadeia de custódia servirá de verdadeiro estímulo a participação defensiva na construção da prova técnica.** A partir da leitura do artigo 3º-B, XVI (levando-se em conta o restabelecimento de seus efeitos), com a consequente revogação tácita do artigo 159, §4º, do código, o assistente técnico a acompanha a produção da perícia, o que implicar admitir a sua participação na fase de processamento a fim de tecer considerações posteriores sobre a elaboração do laudo e suas conclusões. Com a presença da autoridade de polícia judiciária e científica, inicia-se a atuação do assistente técnico da equipe investigativa defensiva, a quem caberá analisar como os órgãos de investigação realizarão as etapas de coleta e acondicionamento, de modo a observar a preservação dos vestígios. **Apesar de ser de difícil exercício na prática, seria conveniente que o assistente técnico da equipe defensiva participasse das etapas de transporte e acondicionamento, trazendo maior segurança à validação defensiva dos vestígios arrecadados.** Sabemos, no entanto, que, sem previsão normativa correspondente, pouco provável que os órgãos de investigação tolerem a presença de um profissional de viés defensivo nessa fase. Note que o inciso IX do artigo 158-B, quando menciona

a etapa de armazenamento, dirige-se à defesa técnica e sua equipe auxiliar quando estabelece procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente. **Note que o inciso IX do artigo 158-B, quando menciona a etapa de armazenamento, dirige-se à defesa técnica e sua equipe auxiliar quando estabelece procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente.** O artigo 158-C, §2º, do CPP parece confirmar a regra que se propõe no sentido de interpretar o atuar defensivo. Entende-se por fraude processual a conduta de ingressar em locais 'isolados', bem como remover vestígios do local do crime 'antes da liberação por parte do perito responsável'. **Nos casos em que a defesa chega ao local do crime antes dos órgãos oficiais, é ela própria quem isola o local,** o que afasta a premissa inicial do dispositivo. Do mesmo modo, uma vez isolado e com atividades periciais em andamento, é plenamente possível ajustar, mediante autorização do responsável pela diligência, que a equipe defensiva possa acompanhar os trabalhos, mediante observância das cautelas necessárias. **Certamente o espírito corporativo de determinados setores do sistema de Justiça não receberá com bons olhos a intervenção mais proativa da defesa nos estágios iniciais da investigação.** O preconceito enraizado e a crença de que a atividade defensiva se pauta na má-fé e na manipulação precisa ser superado. A presença da defesa com contribuições para elucidação do fato criminoso apenas potencializa e eleva o standard probatório. Afinal de contas, inexistente a dita "investigação do suspeito", mas, sim, investigação defensiva!" (Conjur: Atuação defensiva na verificação da integridade da cadeia de custódia, por Franklyn Roger Alves Silva).

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Lei nº 13.964/2019)

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo (cadeia de custódia se inicia na fase de investigação preliminar e se estende até o processo criminal, na medida em que alcança todo o caminho percorrido pela prova) devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Lei nº 13.964/2019)

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como **FRAUDE PROCESSUAL** a sua realização. (Lei nº 13.964/2019)

#### Questões

- (Delegado PCPA 2021 Instituto AOCP) É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (correta)

- (Delegado PCPR 2021 NC-UFPR) Como forma de preservação da cadeia de custódia, é proibida a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tal remoção tipificada como fraude processual. (correta)

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Lei nº 13.964/2019)

#### Questões

- (Delegado PCPR 2021 NC-UFPR) Todos os recipientes utilizados para acondicionamento de vestígios deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (correta)

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Lei nº 13.964/2019)

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

#### Questões

- (Delegado PCPA 2021 Instituto AOCP) O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material e só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise, pela autoridade policial e, motivadamente, por pessoa autorizada. (incorreta)

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Lei nº 13.964/2019)

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente. (Lei nº 13.964/2019)

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Lei nº 13.964/2019)

#### Questões

- (Delegado PCPR 2021 NC-UFPR) Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e ao controle de vestígios. (correta)

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a

classificação e a distribuição de materiais, **devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.** (Lei nº 13.964/2019)

§ 2º Na central de custódia, a **entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas**, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Lei nº 13.964/2019)

§ 3º **Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas** e deverão ser registradas a **data** e a **hora do ACESSO.** (Lei nº 13.964/2019)

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Lei nº 13.964/2019)

Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material **DEVERÁ ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.** (Lei nº 13.964/2019)

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em **local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.** (Lei nº 13.964/2019)

Sistema vinculatório vs. Sistema liberatório	
	<b>Sistema vinculatório</b>
1.	O juiz fica vinculado ao resultado da perícia, sem margem de liberdade para contrariá-lo.
	<b>Sistema liberatório</b>
2.	O juiz não está atrelado ao resultado da perícia, possuindo liberdade para contrariá-lo. Foi o sistema adotado no Brasil: <i>CPP, art. 182. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.</i>

Qual é a consequência da quebra da cadeia de custódia (break in the chain of custody)? POLÊMICO!	
	<b>1ª Corrente: ILICITUDE DA PROVA (logo: exclusão física, de plano, da prova e das demais provas dela derivadas)</b>
1.	Caso ocorra a quebra da cadeia de custódia, a quebra fere o princípio do contraditório da parte que não tem acesso à prova integral. Considerando a teoria dos frutos da árvore envenenada, os elementos remanescentes serão contaminados (logo: ilícitos). Por violação do contraditório, esta corrente defende a ilicitude da prova remanescente (art. 157 do CPP).
	<b>2ª Corrente: a violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP acarreta a ILEGITIMIDADE DA PROVA</b>
2.	A violação aos arts. 158-A a 158-F do CPP importa em <b>ilegitimidade da prova</b> , visto a violação a regras de

	direito processual, com a consequente <b>aplicação da teoria das nulidades.</b> É a posição adotada por Renato Brasileiro de Lima (Comentários à Lei 13.964/19..., Juspodivm, 2020, p. 257).
	<b>3ª Corrente (STJ)</b>
3.	A quebra da cadeia de custódia não leva, obrigatoriamente, à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, <b>devendo ser analisado o caso concreto.</b> “É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um reforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e na autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação do seu convencimento. Enfim, a quebra da cadeia de custódia não significa, de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança – dentro do possível – à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova [...]. Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador”. (Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 754). <b>#Info720/STJ: As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.</b> STJ. 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720). <b>↩ Aguardar a publicação do acórdão!</b>

↪ **Notícia (STJ):** Quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, define Sexta Turma. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portals/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx>. Acesso: 31/12/2021.

↪ **Notícia (Conjur):** Nulidade por quebra da cadeia de custódia deve ser sopesada pelo juiz, diz STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/nulidade-quebra-cadeia-custodia-sopesada-juiz>. Acesso: 31/12/2021.

Nulidade absoluta vs. Nulidade relativa	
	<b>Nulidade absoluta</b>
1.	a) viola norma constitucional; b) pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento; c) em tese, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, não precluem, nem convalidam, mas STF/STJ entendem que precluem – sim – se não for

	<p>alegada em momento oportuno (RE/REsp: exigem prequestionamento);</p> <p>d) em tese não precisaria, mas STF/STJ exigem demonstração de prejuízo (princípio <i>pas de nullité sans grief</i>).</p> <p><b>Obs1.</b> Na prática, STF/STJ entendem que mesmo no caso de nulidade absoluta é necessário arguir em momento oportuno, sob pena de preclusão:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em respeito à <u>segurança jurídica</u> e a <u>lealdade processual</u>, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.</b> (AgRg no HC 527.449/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 573.794/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 01/09/2020.</li> <li>• <b>Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Habeas corpus em revisão criminal. 3. Tese de nulidades absolutas. Inocorrência. 4. Preclusão. 5. Revisão da dosimetria. Ausente ilegalidade. 6. Agravo improvido.</b> STF. 2ª Turma. RHC 170844 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/08/2019.</li> <li>• <b>A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do <i>pas de nullité sans grief</i> previsto no artigo 563 do CPP. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser imprescindível a arguição de nulidade a tempo e modo adequados, sob pena de preclusão.</b> STF. 1ª Turma. HC 202766 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 20/09/2021.</li> </ul> <p><b>Obs2.</b> Na prática, STF/STJ entendem que mesmo no caso de nulidades absolutas é preciso a demonstração de prejuízo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Súmula 523-STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.</b></li> </ul>
	<b>Nulidade relativa</b>
2.	<p>a) viola norma processual;</p> <p>b) pode ser reconhecida de ofício (doutrina majoritária) ou a requerimento;</p> <p>c) devem ser arguidas pelas partes no momento oportuno, precluem e convalidam (RE/REsp: exigem prequestionamento);</p> <p>d) exige demonstração de prejuízo (princípio <i>pas de nullité sans grief</i>).</p>
	<b>Súmulas sobre nulidade (CPP)</b>
3	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Súmula vinculante 11-STF: Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou</li> </ul>

	<p>de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Súmula 155-STF: É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.</li> <li>• Súmula 156-STF: É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.</li> <li>• Súmula 160-STF: É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício.</li> <li>• Súmula 162-STF: É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes.</li> <li>• Súmula 330-STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.</li> <li>• Súmula 351-STF: É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição.</li> <li>• Súmula 431-STF: É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus.</li> <li>• Súmula 523-STF: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.</li> <li>• Súmula 706-STF: É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção.</li> <li>• Súmula 707-STF: Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.</li> <li>• Súmula 708-STF: É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro.</li> <li>• <del>Súmula 564-STF: A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória. Superada.</del></li> </ul>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**1) No caso de nulidade absoluta, arguida em fase de RE/REsp, há necessidade de prequestionamento? Sim.**

• **STF:** Alegação de nulidade suscitada pela defesa somente após a interposição do recurso de apelação. Preclusão. 3. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF. STF. 2ª Turma. RE 929795 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 07/03/2017.

• **STJ:** É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles,



juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o questionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância. Súmulas 282/STF e 356/STF. STJ. 6ª Turma. AgInt no AREsp 1012701/BA, Rel. Min.ª Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 02/02/2017. STJ. 5ª Turma. AREsp 1627472/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 19/05/2020.

**2) É possível reconhecer nulidade relativa de ofício no Direito Processual Penal (POLÊMICO)?** Na lição de Fábio Roque Araújo (2018, p. 118): *Levando em conta que o magistrado é responsável pelo bom andamento do processo e que possui o dever de prevenir nulidades, deve ele, ao lado das partes, atuar com cooperação, como visto acima (Brasileiro, 2016; e Badaró, 2016). Bem ensina Aury Lopes Jr., ao afirmar que o juiz atua como garantidor da eficácia do sistema de garantias constitucionais, devendo zelar pela forma e pelo processo in dependentemente de qualquer postulação (Curso, 2016). Nas palavras de Fernando da Costa Tourinho Filho, "seja qual for a imperfeição do ato (nulidade absoluta, nulidade relativa ou simples irregularidade), deve o juiz, dela tomando conhecimento, determinar as diligências necessárias, visando a afastar do processo as impurezas, escoimando-o, limpando-o, sanando-o. É dever do magistrado prover à regularidade do processo, di-lo o art. 251 do estatuto processual penal" (Manual, 2008, p. 499)- De outro lado, há posição - minoritária - de Nucci (Código, 2014) e de Avena (Processo, 2017), que sustentam que o juiz não pode reconhecer, de ofício, nulidades relativas, exigindo-se requerimento das partes, partindo-se da ideia de que, se a parte não se manifestar, é porque aceitou, com sua inércia, os efeitos do ato.*

**3) O art. 564 do CPP, que traz nulidades (algumas absolutas e outras relativas), é de rol exemplificativo?** Sim (rol exemplificativo). Até mesmo porque, o descumprimento de uma forma legal já é causa de nulidade, conforme art. 564, IV, do CPP (ARAÚJO; COSTA, 2018, p. 1121).

**4) É possível a defesa deixar o vício processual se estender pelas fases processuais, a título de estratégia processual? Ou seja, é possível a nulidade de algibeira?** NÃO. Segundo o STJ: *"a jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais"* (AgRg no HC 663.518/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2021). No mesmo sentido a 6ª Turma do STJ (AgRg no HC 647.746/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, Dje 07/06/2021).

#### Buscador Dizer o Direito

- Situação concreta: durante uma investigação para apurar tráfico de drogas, o juiz da vara criminal decretou a interceptação telefônica dos suspeitos. Durante os diálogos, constatou-se a participação de um militar. O militar foi, então, denunciado na Justiça Militar. Os diálogos interceptados foram juntados aos autos do processo penal militar como prova emprestada, oriundos da vara criminal. **Ocorre que o juiz da vara criminal não remeteu à Justiça Militar a integralidade dos áudios, mas apenas os trechos em que se entendia que havia a participação do militar. O STJ entendeu que esse procedimento não foi correto. Isso porque "quebra da cadeia de custódia da prova".** A cadeia de custódia da prova consiste no caminho que deve ser percorrido pela prova até a sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade (RHC 77.836/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/02/2019). **A defesa deve ter acesso à integralidade das conversas advindas nos autos de forma emprestada, sendo inadmissível que as autoridades de persecução façam a seleção dos trechos que ficarão no processo e daqueles que serão extraídos.** A apresentação de somente parcela dos áudios, cuja filtragem foi feita sem a presença do

defensor, acarreta ofensa ao princípio da paridade de armas e ao direito à prova, porquanto a pertinência do acervo probatório não pode ser realizada apenas pela acusação, na medida em que gera vantagem desarrazoada em detrimento da defesa. STJ. 6ª Turma. REsp 1.795.341-RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 07/05/2019 (Info 648). Obs: vale ressaltar que o caso acima explicado trata sobre falta de acesso à integralidade da interceptação telefônica e não sobre falta de transcrição ou degravação integral das conversas obtidas. O entendimento da jurisprudência do STF e do STJ é o de que não é obrigatória a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas. Isso não foi alterado pelo julgado acima, que trata sobre hipótese diferente.

- A ausência de lacre em todos os documentos e bens - que ocorreu em razão da grande quantidade de material apreendido - não torna automaticamente ilegítima a prova obtida. STJ. 5ª Turma. RHC 59414-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 27/6/2017 (Info 608).

#### Outros julgados sobre "cadeia de custódia" ...

- "Segundo a jurisprudência desta Corte, o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, **sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.** Tem como objetivo garantir a todos os acusados o **devido processo legal** e os recursos a ele inerentes, como a **ampla defesa**, o **contraditório** e principalmente o **direito à prova lícita**" (STJ, AgRg no AREsp 1764654/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, Dje 16/08/2021; STJ, REsp 1795341/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, Dje 14/05/2019).
- "Não obstante a observância da cadeia de custódia da prova seja imprescindível ao devido processo legal, a alegação de quebra de referida documentação cronológica acompanhada de mais de uma versão dos eventos empíricos não pode ser reconhecida nos limites da ação de habeas corpus" (STJ, RHC 104.176/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, Dje 14/05/2021).
- "A defesa não conseguiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a consequente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief" (STJ, AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, Dje 04/10/2021).

- “Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova” (STJ, HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).
- “Com relação à ilegalidade referente à cadeia de custódia do material genético enviado para exame de DNA, tem-se que, apesar de o ofício ter sido elaborado de maneira concisa, sem indicação de número do pacote, não restou comprovada a quebra da cadeia de custódia, uma vez que a simples concisão do ofício e a ausência de indicação do número do pacote não são suficientes para reconhecer a ilegalidade” (STJ, HC 574.103/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020).
- “In casu, não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que, mesmo que comprovado, o fato de não terem sido encartados aos autos alguns depoimentos prestados em sede inquisitorial não desnatura o amplo acervo probatório constituído, nem serve de balizamento para se pleitear a quebra da cadeia de custódia. (...) Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o **princípio pas de nulité sans grief**, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (Súmula 523/STF). Desse modo, como as provas existentes nos autos ou foram colhidas na fase inquisitorial e posteriormente contraditadas em Juízo, ou foram produzidas em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa em sede judicial, são bastantes para demonstrar que os crimes ocorreram do modo como descritos na inicial acusatória, não tendo a defesa apontado prejuízos ocorridos em razão dos alegados vícios” (STJ, AgRg no AREsp 1764654/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).
- “In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito. (...) Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou

no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o **princípio pas de nulité sans grief**, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos” (STJ, AgRg no AREsp 1847296/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021).

- “O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. (...) In casu, embora tenha inicialmente sido dispensada a realização de laudo pericial das drogas apreendidas e determinada a sua incineração, antes da destruição das drogas, foi constatada a necessidade da retirada de amostragem para posterior confecção de laudo pericial definitivo, o que, efetivamente, foi realizado e o laudo foi devidamente juntado aos autos. Tal situação não induz à imprestabilidade da prova, não passando de mera conjectura a afirmação de que há dúvidas sobre se a droga pertence mesmo ao processo no qual o paciente figura como réu” (STJ, AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

**LEI DE EXECUÇÃO PENAL:  
LEI 7.210/1984**

\*\*\*

**TÍTULO II  
Do Condenado e do Internado  
CAPÍTULO I  
Da Classificação  
\***

Art. 9º-A. O condenado por (Renato Brasileiro de Lima: a coleta do material genético do apenado ocorre no início da execução da pena, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessária prévia autorização judicial para fins de coleta do material biológico)[1]

(i) crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por  
(ii) crime contra a vida,  
(iii) (crime) contra a liberdade sexual ou por  
(iv) crime sexual contra vulnerável,  
será submetido, **obrigatoriamente**, à **identificação do perfil genético**, mediante **extração de DNA** (ácido desoxirribonucleico), por **técnica adequada e indolor**, por ocasião do **ingresso no estabelecimento prisional**. (Lei 13.964/2019)

[1] Referência bibliográfica: LIMA, Renato Brasileiro de. Rejeição de vetos ao pacote anticrime. Juspodivm, 2021.

**Ocorre a obrigação de submeter-se à identificação do perfil genético na EXECUÇÃO PENAL quando condenado por...**

1.	Crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa;
2.	Crime contra a vida;
3.	Crime contra a liberdade sexual;
4.	Crime sexual contra vulnerável.

**Após rejeição de vetos ao Pacote Anticrime, a identificação do perfil genético deixa de ser obrigatória para indivíduos condenado por qualquer dos **CRIMES HEDIONDOS** previstos no art. 1º da Lei 8.072/90?**

**SIM!**

“A identificação do perfil genético deixa de ser obrigatória para indivíduos condenados por qualquer dos crimes hediondos previstos no art. 1º da Lei n. 8.072/90” – ensina Renato Brasileiro de Lima.

Referência bibliográfica: LIMA, Renato Brasileiro de. Rejeição de vetos ao pacote anticrime. Juspodivm, 2021.

**Questão**

- (Escrivão PCMT 2014 Funcab) **Doutrinariamente, a possibilidade de intervenção corporal coercitiva para colheita de material genético tem sua constitucionalidade contestada em razão do princípio *nemo tenetur se detegere*, que garante ao indiciado ou acusado o direito a não produzir prova contra si mesmo.** (correta)
- (Escrivão PCMT 2014 Funcab) A legislação pátria prevê a possibilidade de coleta de material biológico

para obtenção de perfil genético destinado à identificação criminal, quando imprescindível à investigação criminal. (correta)

- (Promotor MPESC 2016) A Lei n.7.210/84 (Execução Penal) tratou em capítulo próprio acerca da classificação dos condenados, com o objetivo de orientar a individualização da execução penal. Quanto à identificação dos condenados, todavia, a referida lei padece pela desatualização, inexistindo previsão de coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, a exemplo do que já ocorre em outros países. (*incorreta*)

**(In)Constitucionalidade do art. 9º-A da LEP**

	Primeira corrente (inconstitucional)
1.	Parte expressiva da doutrina vem sustentando a inconstitucionalidade do dispositivo, sob o argumento de que implica violação ao direito que sobressai do <b>art. 5º, LXIII, da Constituição Federal</b> no sentido de que <b>ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo</b> ( <i>nemo tenetur se detegere</i> ).
	Segunda corrente (constitucional)
2.	Na situação prevista no art. 9º-A da L. 7.210/1984, o que se estabelece é a obrigação legal de que indivíduos já condenados pela prática de determinados crimes (graves, pela própria natureza) forneçam material biológico a fim de compor banco de dados, a fim de subsidiar futuras investigações em relação a delitos diversos dos que motivaram a extração. A situação, como se vê, <b>não envolve um comportamento ativo no sentido do fornecimento de provas</b> para uma investigação ou processo em andamento, mas simplesmente o abastecimento de banco de dados que permanecerá inerte (passivo), podendo ser acessado pelas autoridades policiais para fins de investigações de crimes apenas por ordem judicial. Tal raciocínio, enfim, guarda simetria com o entendimento adotado pela Suprema Corte norte-americana ao apreciar o célebre caso <i>Schmerber v. Califórnia</i> (1966). Nessa oportunidade, foi realizada a distinção entre os procedimentos que exigem a participação ativa do acusado e aqueles em que o acusado é apenas de uma fonte passiva de elementos de prova, entendendo-se que, neste último caso, <b>não haveria ofensa ao <i>nemo tenetur se detegere</i></b> .

**Qual a posição do STF sobre a alegação de inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP? **Ainda pendente**.** Até o momento somente foi reconhecida repercussão geral na alegação de inconstitucionalidade do art. 9º-A da Lei n. 7.210/84 diante de possível violação a direitos da personalidade e da prerrogativa de não se incriminar (STF, **RE 973837** RG/MG, Tribunal Pleno, j. 23-6-2016).

**Acompanhar**

**Qual é a posição do STJ sobre a alegação de inconstitucionalidade do art. 9º-A da LEP?** “Nessa perspectiva, o STJ já decidiu que a identificação criminal por meio da coleta de material genético, prevista no art. 9º-A da Lei nº 12.654/12, possível tanto na fase de investigação quanto após condenações por crimes dolosos com grave violência ou hediondos, não ofende a garantia constitucional da não autoincriminação – art. 5º, LXIII, da Carta Magna Federal (STJ, HC

nº 407.627) (Leonardo Barreto Moreira Alves, Manual de processo penal, Editora Juspodivm, 2021, p. 288).

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Lei 13.964/2019)

§ 2º A **autoridade POLICIAL**, federal ou estadual, **poderá REQUERER ao juiz** competente, no caso de inquérito instaurado, o **ACESSO** ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Lei 12.654/2012)

<b>Coleta do material biológico</b> (art. 9º-A, caput)	<b>Acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético</b> (art. 9º-A, § 2º)
Não há necessidade de prévia autorização judicial para fins de coleta do material biológico.	A <b>autorização judicial</b> se faz necessária para que a autoridade policial, federal ou estadual, no caso de inquérito policial instaurado, tenha acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. <b>#Delegado/PCSE/2020/Cespe:</b> A autoridade policial tem competência para autorizar a utilização de dados constantes de bancos de dados de perfis genéticos para realização de estudo de perfis biológicos da população com antecedentes criminais. ( <i>incorreta</i> )

§ 3º Deve ser viabilizado ao **TITULAR de dados genéticos (i) o ACESSO** aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como **(ii) a TODOS OS DOCUMENTOS da CADEIA DE CUSTÓDIA** que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela **defesa**. (Lei 13.964/2019)

🔍 **Cadeia de custódia: arts. 158-A a 158-F do CPP**

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no caput deste artigo **(i. crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, ii. crime contra a vida, iii. crime contra a liberdade sexual ou por iv. crime sexual contra vulnerável)** que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Lei 13.964/2019)

§ 5º A **AMOSTRA** biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, **não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar**. (Lei 13.964/2019)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do caput deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Lei 13.964/2019)

§ 7º A **COLETA** da amostra biológica e a elaboração do respectivo **LAUDO** serão realizadas por **perito oficial**. (Lei 13.964/2019)

§ 8º Constitui **FALTA GRAVE (#MPDFT-2021)** a **recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético**. (Lei 13.964/2019)

<b>Quando ocorre ou não ocorre interrupção do prazo com o cometimento de FALTA GRAVE?</b>	
1.	<b>OCORRE</b> a interrupção (= altera a data-base, ou seja, altera o requisito temporal)... (i) da progressão de regime.
2.	<b>NÃO OCORRE</b> a interrupção (= não altera a data-base, ou seja, não altera o requisito temporal)... (i) do livramento condicional, (ii) do indulto, (iii) da computação de pena, (iv) do trabalho externo e (v) da saída temporária.

<b>Consequências decorrentes da prática de FALTA GRAVE:</b>	
1.	<b>Atrapalha...</b> (i) <b>PROGRESSÃO</b> : interrompe o prazo para a progressão de regime; (ii) <b>REGRESSÃO</b> : acarreta a regressão de regime; (iii) <b>SAÍDAS</b> : revogação das saídas temporárias; (iv) <b>TRABALHO EXTERNO</b> : revogação do trabalho externo; (v) <b>REMIÇÃO</b> : revoga <b>até 1/3</b> do tempo remido; (vi) <b>RDD</b> : pode sujeitar o condenado ao RDD; (vii) <b>DIREITOS</b> : suspensão ou restrição de direitos; (viii) <b>ISOLAMENTO</b> : na própria cela ou em local adequado.
2.	<b>Não interfere...</b> (i) <b>INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA</b> : a prática de falta grave <b>não interrompe</b> o prazo para fim de <b>comutação de pena</b> ou <b>indulto</b> (Súmula 535-STJ). A concessão de comutação de pena ou indulto deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial; (ii) <b>SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO</b> (requisito objetivo): a prática de falta grave durante o cumprimento da pena <b>não acarreta a alteração da data-base</b> para fins de <b>saída temporária</b> e <b>trabalho externo</b> .